

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 248/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 116/20 – Autoria Vereadores Israel Scupenaro e Dalva Berto – "Determina a realização do teste para diagnosticar coronavírus (Covid-19) em professores e funcionários das escolas, antes do retorno de suas atividades"

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Determina a realização do teste para diagnosticar coronavírus (Covid-19) em professores e funcionários das escolas, antes do retorno de suas atividades" de autoria dos Vereadores Israel Scupenaro e Dalva Berto solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

"Este projeto de lei visa proporcionar maior segurança aos profissionais da educação, aos alunos e pais, em decorrência da pandemia do coronavirus (Covid-19). Embora o retorno das aulas esta condicionado à amenização drástica da situação enfrentada atualmente, não há como se ter certeza de quando estaremos totalmente seguros com relação ao contato social.



ESTADO DE SÃO PAULO

Muitos dos alunos, tanto da rede pública quanto privada, ficam aos cuidados dos avós, tendo consequentemente contato com as pessoas que estão no grupo de risco.

Como forma de privar os profissionais e demais pessoas é que se faz necessário a realização deste teste como condicionamento ao retorno das atividades no interior das instituições de ensino, não contribuindo para a proliferação deste vírus.

Com vista a tornar mais efetivo o controle desta pandemia, preservando a saúde das pessoas, é que se requer o apoio dos presentes pares para a aprovação deste projeto de lei."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito

(ACP) ↑



ESTADO DE SÃO PAULO

como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências", do município de Pontal. Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público. Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva. Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo. Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares. Ação procedente.

(...)



ESTADO DE SÃO PAULO

É cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada um nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5°, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis. O texto legal objeto desta lide "dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências".

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis.

Entretanto, dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, na divisão das competências entre os três poderes do Estado, o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração



ESTADO DE SÃO PAULO

de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa e na edição de suas respectivas leis específicas. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

A competência para o tema, dentro do interesse municipal, em um primeiro momento, apresenta-se concorrente entre os seus poderes Executivo e Legislativo, já que não há restrição constitucional quando se trata de seus aspectos gerais.

No entanto, o importante é saber se estas regras da lei impugnada impõem deveres ao Executivo e/ou invadem a sua competência para tratar sobre serviços públicos e gestão da Administração. De uma leitura do texto legal em análise, infere-se que há intervenção na atribuição do Executivo, pois, para o seu cumprimento, será necessário ao administrador disponibilizar meios, pessoal e serviço, inclusive para o determinado nos seus arts. 3º e 4º, que, para atingir a capacitação objeto de seu texto, preveem a possibilidade de realização de palestras, seminários ou encontros, fixando às Secretarias de Educação, Cultura e Saúde a sua respectiva organização. Assim, a efetiva implementação da lei se insere de forma especial na competência privativa para administrar e legislar acerca de seus atos de gestão, pois exige a movimentação de serviço público e o estabelecimento de estrutura, o que depende de organização da gestão pública.

Dispõe o art. 47, em seus incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, que compete privativamente ao Governador exercer a direção da administração e iniciar o processo legislativo das respectivas leis. O que deve ser obedecido também em âmbito municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa, porquanto cria exigências dentro de um serviço público, certo está o vício na iniciativa do Legislativo.

Ademais, não existe dúvida de que deve ser do Chefe do Poder Executivo a deliberação da conveniência e oportunidade de criação de qualquer projeto voltado ao incentivo e capacitação de funcionários diversos para aspectos da área de saúde.

Acrescente-se que, ainda que se trate de tópico relevante, o fato de não haver legislação sobre primeiros socorros no município, como argumentado nas informações, não permite a criação de normas com invasão de competência típica, como a administrativa do Poder Executivo. Ainda que o Chefe do Poder Executivo possa suplementar legislações existentes, não cabe falar em suplementação daquilo que originalmente deveria ter sido criado por ele e que, assim, é inconstitucional. Como bem assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, "em que pese a louvável intenção dos parlamentares de aprimorar a capacitação dos professores municipais, a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional, pois dispõe sobre questão atinente ao serviço público educacional, interferindo na organização e funcionamento de órgãos (Secretarias de Educação e Cultura e Saúde) da Administração Pública. A atividade legislativa extrapolou os limites da iniciativa parlamentar ao dispor sobre a organização e funcionamento de órgãos públicos do Poder Executivo, inclusive consignando-lhes novas atribuições (art. 4º), o que não se acomoda com a divisão funcional do poder que articula a respeito dessa matéria a reserva da Administração e, se houver aumento de despesa pública, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, XIX, "a", Constituição Estadual!, como decidido (ADI 4.211 SP, Rel. Min. Teoria Zavascki, j. 03.03.2016)".



ESTADO DE SÃO PAULO

Sequer seria admissível justificar que se trata de lei autorizativa, porquanto, pelas aludidas regras e separação de poderes, não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções típicas, sob pena de configuração de invasão de competência com afronta à atuação independente de cada um.

Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais, configurando o vício de inconstitucionalidade formal, atingindo a separação de poderes, na espécie de vício de iniciativa com interferência na gestão administrativa dos bens públicos, que é atividade típica do Poder Executivo, tendo em vista que não observado o processo legislativo para a criação do ato normativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, do município de Pontal." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220825-83.2019.8.26.0000)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.867/2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PROFESSORES. AUXILIARES DE EDUCAÇÃO E FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL CONSUMAM O EXCEDENTE DA MERENDA ESCOLAR - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE **PODERES** INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5°, 47, II E XIV E 144, TODOS DA **INCONSTITUCIONALIDADE** CONSTITUIÇÃO **ESTADUAL** DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE.

(...)

Com efeito, dispõe a norma impugnada, de iniciativa parlamentar: Lei nº 11.867, de 11 de fevereiro de 2019



ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a permissão para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituição de ensino municipal consumam o excedente da merenda escolar

Art. 1º. Fica permitido aos professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do Município, consumirem os alimentos excedentes da merenda.

Art. 2°. Acrescenta o inciso III ao art. 7° da Lei n° 9.852, de 16 de dezembro de 2011:

Art. 7º ...

III - em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba. (NR)

Art. 3°. Dá nova redação ao §2° do art. 7° da Lei n° 9.852, de 16 de dezembro de 2011 que passará a vigorar com o seguinte texto:

Art. 7º

§2º. O beneficio previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município. (NR)

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentárias própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sic)

Em que pese a nobre intenção dos parlamentares municipais de evitar o desperdício, a norma fere flagrantemente regra de iniciativa legiferante constitucionalmente prevista.

Embora não se negue a competência do Município para regrar o tema, é de rigor a observância do princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e repetido no artigo 5º, da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se viole referido princípio constitucional é que as competências do Executivo e do Legislativo vêm também definidas na Carta Constitucional (aplicável aos Municípios por força do contido no artigo 144, da Constituição do Estado).

No que tange à função da Câmara Municipal, ensina Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apena institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2°). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já



ESTADO DE SÃO PAULO

dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

(...)

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (in "Direito Municipal Brasileiro", 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

Nesse sentido, o artigo 47, da CE estabelece as competências privativas do Chefe do Executivo (no que nos interessa):

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

 II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.



ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se, ainda, que no caso em tela a invasão da competência do Executivo pelo Legislativo fica evidente porque, conforme informado pelo Prefeito em sua inicial, a merenda escolar é fornecida por empresa contratada e o contrato administrativo firmado (atribuição típica do executivo) não prevê o excedente como sendo pertencente à Municipalidade que não pode, dessa forma, dele dispor.

Como bem salientou o douto Procurador Geral de justiça, A destinação de eventual excedente da merenda, a definição do local destinado ao consumo dos alimentos excedentes, a forma de como seria a distribuição do excedente da merenda em caso de não ser suficiente para todos, horário para consumo, dentre outras regras, encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e XIV e XIX, a, da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativa do Chefe do Poder Executivo (pág. 148).

Esta questão já foi inclusive apreciada por este Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.947, DE 16 DE AGOSTO DE 2.018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA QUE 'INSTITUI O PROGRAMA 'NA MESMA MESA' PARA AS ESCOLAS **MUNICIPAIS** DE *EDUCAÇÃO* **INFANTIL** Ε **ENSINO** FUNDAMENTAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ATO **NORMATIVO** DE **ORIGEM** PARLAMENTAR QUE ESTENDEU AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DISPÔS SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES E IMPÔS NOVAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS, RESPECTIVAS EQUIPES GESTORAS E DE APOIO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AOS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS PROJETO E AO SUPERVISOR ESCOLAR - INADMISSIBILIDADE -





ESTADO DE SÃO PAULO

TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 24, § 2°, ITENS 2 E 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO **ARTIGO** 25 DA CARTA **BANDEIRANTE** INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que cria órgãos da administração pública e estabelece novas atribuições". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição de Inconstitucionalidade Estadual. (TJSP: Direta 81.2018.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 28/11/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL 4.061, de 19 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, QUE "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICÍPIO **PÚBLICOS** DO DE SOCORRO/SP PARA PORTADORES DE DIABETES. HIPERTENSÃO. ANEMIAS OU Ε DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS" **ALERGIAS** INICIATIVA PARLAMENTAR IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER



ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201269-66.2017.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/06/2018).

Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 11.687, de 11 de fevereiro de 2019, do Município de Sorocaba." (Ação Direta de Inconstitucionalidade: 2038400-88.2019.8.26.0000)

De tal sorte que a Corte Paulista considerou nos julgados acima que ofende o princípio constitucional da separação de poderes as proposições parlamentares tendentes a regular matéria referente ao regime jurídico dos servidores municipais.

Todavia, é inegável a importância do papel do parlamentar ao apresentar proposituras como a presente no desenvolvimento dos trabalhos da Casa Legislativa alcançando o interesse local muitas vezes com mais eficácia do que o Poder Executivo:

"O trabalho legislativo começa no Município, na Câmara Municipal, onde o sentimento de valorização do bem estar local é a força matriz do trabalho dos vereadores. Cada Município dispõe de, no mínimo, nove vereadores para legislar. Para atender às necessidades em setores básicos, como educação, segurança e saúde, o prefeito carece do amparo de legislação enxuta e harmônica, capaz de lhe conferir melhor operacionalidade e maior agilidade. Este é o papel que cumpre ao Legislativo desempenhar.

(...)



ESTADO DE SÃO PAULO

O vereador tem importância fundamental porque é no Município que os cidadãos moram e trabalham. A relevância dos Municípios pode ser mensurada através de uma pesquisa de opinião realizada pelo lbope, na qual se apurou que 55% dos brasileiros entrevistados apontaram ser as prefeituras a esfera de governo mais importante no seu dia a dia. Quando o cidadão levanta-se pela manhã e dirige-se ao trabalho em transporte público, deixa os filhos na escola ou creche municipal, e volta para casa, cruzando ruas com iluminação que lhe garanta segurança, ele está tendo convívio direto com os serviços prestados pelo Poder Público municipal.

Mas há muitos complicadores neste cenário, porque na maioria dos centros urbanos, o crescimento habitacional é desordenado, para fora do centro rumo às periferias, onde está a população marginalizada. Sem acesso à serviços básicos de infraestrutura, contam com o Parlamento para encaminhar seus pleitos ao Executivo. Essa tendência decrescimento desordenado e aumento das carências tendem a se acentuar, se levarmos em conta o ritmo de urbanização no Brasil. Ele começa a crescer na década de 40. Mas, hoje, 60% da população brasileira já vivem em cidades. E as estimativas apontam que, no ano 2000, 80% viverão nos municípios. Esta perspectiva torna ainda mais relevante o trabalho da Câmara Municipal para a maioria esmagadora da população brasileira.

Os Municípios, por meio do Legislativo, vêm conseguindo propor ideias inovadoras que correspondem à crescente demanda básica das populações urbanas. É o caso do orçamento participativo, através do qual a população decide onde quer gastar o dinheiro público, as parcerias com a iniciativa privada, que viabilizam projetos sociais, os programas de renda mínima, que têm ajudado a fazer distribuição de renda, e os agentes de saúde, que vêm revertendo a mortalidade infantil.





ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe à Câmara dos Vereadores garantir a governabilidade da administração de seu Município, assegurando sua continuidade se ela for positiva. Para exercer a contento seu papel de representante do povo, o vereador deve ter grande disciplina partidária para que a ação de minorias não obstrua matérias de interesse da maioria, pois só desta forma parecerá coerente aos olhos do eleitor. Esta, também, é a melhor forma do político cuidar bem de sua cidade e de sua carreira. Acredito que as ações dos parlamentares sempre são julgadas pelas umas, por isso precisam demonstrar coerência.

(...)

A Casa Legislativa municipal tem, pelas mãos dos vereadores, a oportunidade de provar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras Municipais. E soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo."

(texto: O Legislativo **M**unicipal e a Importância do Vereador, fonte: www2.camara.leg.br/a-

camara/estruturaadm/mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos)

Destarte, sugere-se, respeitosamente, a adoção do procedimento estabelecido na Resolução nº 09/2013 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica":

"Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em





ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno."

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção dos Nobres Edis, respeitosamente, sugere-se a aplicação do procedimento da Resolução nº 09/2013.

É o parecer.

CMV, aos 28 de setembro de 2020.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795